



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000311/96-47
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.558
RECURSO Nº : 122.120
RECORRENTE : PEDRO RIVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

ÁREAS APROVEITADAS.

O contribuinte não conseguiu comprovar a utilização de áreas, em 1994, para criação animal ou produção vegetal, além das que já havia declarado e que foram consideradas para o lançamento do exercício de 1995.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558
RECORRENTE : PEDRO RIVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário de três imóveis rurais denominados "Fazenda Carigi", situados no município de Tapurah-MT, com áreas de 1.898,0, 3.146,0 e 3.689,5 ha, cadastrados na SRF sob números 0245574-9, 3098431-9 e 0245569-2, foi notificado dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, em montantes de R\$ 2.436,39, R\$ 7.107,70 e R\$ 10.542,47, relativos ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, alegando basicamente que:

a) as áreas foram adquiridas em 1994, quando efetuaram o recadastramento das condições em que se encontravam as propriedades;

b-) em 1994 e 1995 investiram nas propriedades, transformando-as em grande parte em lavouras de arroz, soja e pastagem para a criação de gado;

c-) como sabido, o recadastramento das propriedades era realizado de dois em dois anos, motivo pelo qual não foi efetuado o recadastramento em 1995;

d-) a Receita Federal aplicou impostos com base no recadastramento do ITR/94, o que ocasionou valores absurdos de ITR sobre as áreas produtivas;

e-) apresenta o recadastramento real da propriedade para o exercício de 1995, para que seja recalculado o valor a ser pago, sendo que os dados poderão ser comprovados ou por visitas à propriedade ou com os documentos que anexa;

f-) solicita a unificação dos três registros por se tratarem de áreas vicinais.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

"ITR. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Descabe a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147, parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558

A autoridade argumentou que os documentos anexados não comprovariam os dados da retificadora, eis que ficou constatado que são referentes ao ano de 1995 e somente produzirão efeitos para 1996.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que informou ter parcelado o ITR/94 e ao qual anexou notas de faturamento, Declaração Anual de Produtor referente ao ano-base de 1995 e um laudo técnico de avaliação imóvel, que deveriam ser reconsiderados para a redução do ITR/95. Afirmou que a declaração retificadora do ITR/95, devidamente entregue e protocolizada em 30/09/96, teve seus investimentos e a produção desconsiderados, de forma que os valores a recolher estariam fora da realidade da região. Requereu a retificação e a devolução do excedente pelo pagamento dos 30% efetuados a título de depósito administrativo.

Nos documentos de fls. 136/138 constam créditos tributários compostos, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multas e juros de mora.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguível por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a empresa anexou laudo, acompanhado de ART, com data de 30/09/96 que, apesar de se intitular relativo à situação em 30/09/96, refere-se a 1.300 hectares de terras cultivadas, a partir da safra de 1994/1995, e que teriam sido ocupados na safra 94/95 com soja. Além disso, foram inseridos comprovantes de compras de insumos realizadas em 1994 e de venda da soja em 1995. Não se deve olvidar que a produção da safra 94/95 tem saída em 1995. Tal laudo valeria, portanto, para comprovar a área plantada com soja em 1994, período de interesse para o lançamento do tributo do exercício de 1995.

No que concerne à plantação de arroz, o laudo faz referência à área de 300 hectares cultivada na safra 95/96 e tal dado não serve para comprovação de área em produção em 1994.

Em relação às pastagens ocupadas com animais, o laudo não faz qualquer menção a situações pretéritas, não valendo, também, como elemento de prova.

Ficou comprovado, portanto, o cultivo de 1.300 hectares. Ora, tal número representa exatamente a soma das áreas cultivadas nas três propriedades originais, conforme declarações relativas ao exercício de 1994 cujo espelho encontra-se às fls. 86 a 96: 500 hectares na propriedade cadastrada na SRF sob n.º 3098431-9, 300 ha na de registro 0245574-9 e 500 ha na de n.º 0245569-2. Para demonstrar a utilização de tais valores no lançamento relativo ao exercício de 1995 basta checar os percentuais de utilização da terra aproveitável constantes das notificações de lançamento de fls. 03/05: 43% (500/1163), 55,7% (300/539) e 34,9% (500/1.434,5).

Resta evidente, então, que o contribuinte somente conseguiu comprovar, para o exercício de 1995, a soma do que já havia declarado para cada propriedade em 1994. O lançamento foi realizado com base em tais informações. Cabe observar, ainda, que não foi considerado o VTN declarado e sim o VTN mínimo: entretanto, tais valores sequer foram objeto da impugnação, do recurso ou do laudo. Não há, portanto, porque retificar o lançamento.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito dos DARFs que constam das fls. 136 e 137. Depreende-se dos mesmos que seriam cobradas, além dos tributos e das contribuições que constavam das Notificações de Lançamento, as multas de moras.

Dos lançamentos tributários impugnados e da decisão recorrida não constam explicitamente exigências sob aquele título e, portanto, é compreensível que

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.120
ACÓRDÃO N° : 303-30.558

tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois as multas seriam cobradas totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13153.000311/96-47
Recurso n.º: 122.120

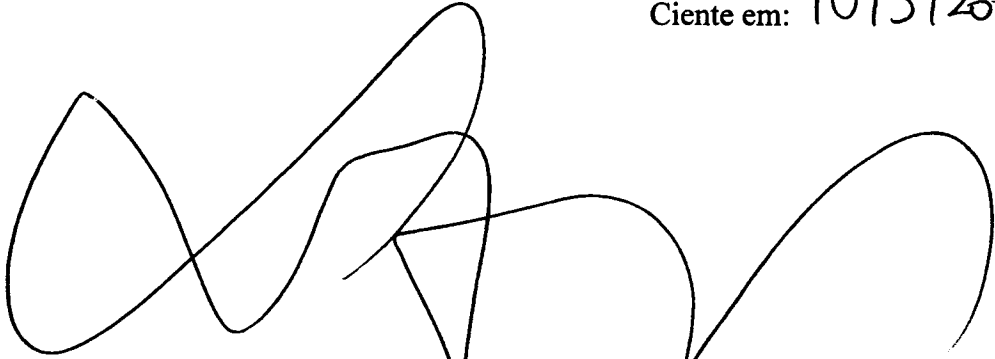
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.558.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUJÃO
PFN IDF